



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.487, DE 2011 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para dispor sobre a degustação e a comercialização de vinhos, em estabelecimentos vinícolas instalados em faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos a essa faixa, em zona rural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo a estabelecimento instalado em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal, ou a estabelecimento vitivinícola instalado em zona rural. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “lei seca” brasileira — Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, — foi aprovada pelo Congresso Nacional (conversão de medida provisória) com o propósito de reduzir os trágicos índices de acidentes de trânsito provocados por condutores que dirigem sob a influência do álcool. Decorridos alguns anos desde a entrada em vigor dessa norma legal, seus efeitos podem ser avaliados por meio das estatísticas de acidentes de trânsito associados ao consumo de bebidas alcoólicas. O resultado, regra geral, é positivo.

Costumam ocorrer imperfeições na primeira versão de normas que se adotam sob a pressão das circunstâncias e estas precisam ser corrigidas mediante o progressivo aprimoramento da norma legal. Na “lei seca”, os necessários ajustes iniciaram-se quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 415/2008, cujo art. 1º vedava peremptoriamente a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo. O § 3º do art. 2º da Lei nº 11.705/2008, entretanto, excetua de tal proibição os empreendimentos localizados em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Consta no parecer apresentado pelo Relator da referida medida provisória que, levando em consideração inúmeras sugestões recebidas da sociedade civil, emendas oferecidas por Parlamentares e ponderações de lideranças partidárias, *“decidiu-se excluir os trechos de rodovia federal inseridos em área urbana do espaço de incidência da lei. Passa a ser possível, portanto, que estabelecimentos localizados às margens de rodovia federal, desde que no interior de perímetro urbano, vendam ou ofereçam aos consumidores bebidas alcoólicas, reduzindo o campo de contestação social e de embate jurídico em torno da medida proibitiva”*.

Essa exceção privilegiou o meio urbano em detrimento do meio rural, prejudicando a vitivinicultura brasileira. Essa tradicional atividade compreende o cultivo de uvas e a produção de vinhos, desde a reduzida escala artesanal, em empreendimentos familiares rurais, até a agroindústria do vinho, de pequeno, médio ou grande porte. O foco de nossa preocupação, neste projeto de lei, são os micros, pequenos e médios empreendimentos, que lutam para sobreviver sob condições desfavoráveis.

Cumpra registrar, a propósito, que a vinicultura brasileira tem enfrentado grandes dificuldades, em decorrência de uma série de fatores, tais como: excessiva rigidez normativa; tributação; concorrência desleal de vinhos produzidos em outros países com incentivos fiscais e que, além de importados (de forma regular) em grandes quantidades, são também frequentemente contrabandeados.

Em muitos países com tradição vitivinícola, as empresas do ramo mantêm contíguos aos locais de produção de uvas e industrialização, ambientes destinados à degustação e venda a varejo de seus produtos. Os clientes são turistas e interessados na atividade vinícola, e que não deixam de cumprir as leis que proíbem a condução de veículos sob a influência de álcool. A conscientização do público e a fiscalização é que asseguram a eficácia das normas que visam à segurança no trânsito.

Esse modelo que integra agricultura, indústria, comércio e turismo também é encontrado em algumas regiões brasileiras. A vitivinicultura tem-se expandido no Sul do País, em especial na região da Campanha Gaúcha, bem assim no vale do rio São Francisco (Nordeste do Brasil) e ainda em outras

localidades. Vinhos localmente produzidos costumam ser expostos à degustação e comercializados diretamente ao consumidor, o que concorre para o equilíbrio da economia familiar e assegura a permanência de muitas pessoas no campo.

Todavia, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.705/2008. Os investimentos estão deprimidos e o funcionamento de vinícolas vem sendo prejudicado, quando são federais as rodovias que lhes dão acesso. Paradoxalmente, a norma não se aplica se forem estaduais ou municipais as vias de acesso, ou ainda a estabelecimentos vinícolas instalados junto a rodovias federais, no meio urbano, que comercializem quaisquer bebidas alcoólicas, ainda que não as produzam.

O descabido direcionamento ao meio rural dos rigores da “lei seca” ameaça a sustentabilidade de importantíssimos segmentos da economia de atividade rural. Considero, portanto, importantíssima e urgente a adequação da legislação brasileira, de modo a assegurar-se a geração de empregos e renda para inúmeras famílias que habitam a zona rural.

Se são permitidas a oferta e a venda varejista de bebidas alcoólicas às margens de rodovias estaduais ou municipais e em áreas urbanas adjacentes às rodovias federais, é justo e natural que também possam fazê-lo os estabelecimentos situados em áreas rurais servidas por rodovias federais. E vale lembrar: o vinho não é mera bebida alcoólica; é nutritivo e, se consumido de forma moderada, é benéfico à saúde!

Esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Deputado Afonso Hamm

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de

domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

** Convertida na Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008*

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO